## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001419-04.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Práticas Abusivas

Requerente: Marco Antonio de Godoy Pereira

Requerida: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista UNICRED

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marco Antonio de Godoy Pereira move ação em face de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista UNICRED, dizendo que é médico e cooperado da ré. Em 2009, firmou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$ 165.000,00 a ser pago em 60 parcelas mensais, tendo adimplido 44 das 60 parcelas, totalizando R\$ 224.421,80. Em razão dos abusos dos encargos remuneratórios e moratórios, não conseguiu adimplir o saldo devedor. Tentou resolver a pendência pela via consensual, debalde. Foi humilhado e sofreu agressões verbais por parte dos diretores da Cooperativa. Ignoraram seu pedido feito por escrito onde expressou sua intenção de realizar composição amigável. Está em trâmite pela 3ª Vara Cível ação revisional do contrato do empréstimo. Desde o ajuizamento dessa ação, tem sofrido atos de retaliação praticados pela Diretoria da ré, afrontosos à sua dignidade, além de causar-lhe graves prejuízos econômicos. O autor tem uma empresa que presta serviços à Unimed – São Carlos e por exigência desta abriu e mantém na ré conta corrente para receber depósitos referentes ao faturamento da empresa. Teve o pedido de renovação do cartão de crédito negado pela ré, sem fundamentação. A falta do cartão de crédito acarreta-lhe prejuízos financeiros e abalo moral. A ré ajuizou-lhe execução que está em trâmite neste Juízo. Em 04.02.2014, foi notificado da decisão do Conselho de Administração da ré de que foi excluído da Cooperativa de Crédito, exclusão essa arbitrária, desprovida do processo legal, o que ofendeu sua dignidade. Pede medida cautelar para suspender esse ato do Conselho de Administração da ré, preservando sua qualidade de cooperado, sob pena da ré sujeitar-se à multa diária de R\$ 1.000,00. Documentos às fls. 12/26.

Decisão concessiva da liminar à fl. 27. A ré foi citada e contestou às fls. 35/41, alegando que o autor é fundador da Cooperativa-ré e auxiliou na elaboração do Estatuto Social desta. A ré agiu em conformidade com o Estatuto e a legislação vigente ao excluir o autor do seu

quadro de cooperados. Essa exclusão é uma obrigação social e não uma faculdade, já que o autor faltou ao cumprimento das obrigações assumidas com a ré. Não existe vínculo entre essa exclusão e o fato do autor ter proposto ação revisional do contrato de empréstimo. O autor não interpôs recurso no prazo de 30 dias da decisão que o excluira da Cooperativa. Foi lhe dada a oportunidade de defesa. Pede a improcedência da medida cautelar. Documentos às fls. 42/73.

Réplica às fls. 81/82. Novas manifestações às fls. 83/84 e 88/89.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que o autor, médico, é associado (cooperado) da ré. Recebeu desta a notificação de fl. 18, em 29.01.2014, comunicando-lhe ter sido ELIMINADO do quadro social da Cooperativa, por decisão do Conselho de Administração exarada em 27.01.2014, enfatizando que essa decisão se deu "em razão do autor ter perdido sua condição de permanência nos quadros sociais", convidando-o ainda a comparecer à sede da Cooperativa para assinar o livro de baixa na matrícula e receber os haveres de que é titular perante a ré.

Teratológica essa decisão do Conselho de Administração da ré, porquanto afrontou o disposto no inciso LIV, do art. 5°, da Constituição Federal, que prescreve: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Referida decisão também violou o inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes".

O Estatuto Social da ré consta por cópia às fls. 44/73. Do artigo 11 até o artigo 16 o Estatuto cuida da demissão, eliminação e exclusão do associado. A eliminação, em virtude de infração legal ou estatutária, será decidida em reunião do Conselho de Administração e o que ocasionou deverá constar de termo lavrado no livro ou ficha de matrícula e assinado pelo Diretor Presidente, conforme previsto no art. 13 (fl. 50).

A ré partiu da premissa de que para essa eliminação, em virtude de infração legal ou estatutária, bastaria a decisão do Conselho de Administração. Não cuidou de adotar procedimento contendo início da acusação, secundada por provas documentais ou orais, abrindo prévia oportunidade para o Cooperado exercer seu direto à ampla defesa, produzindo provas documentais ou orais, nem cuidou de resguardar o sobrevalor do contraditório, para, na sequência, aí sim decidir a questão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A ré atropelou os mais comezinhos princípios de direito constitucional, tanto que, draconianamente, eliminou o autor de seu quadro social. O fato dos estatutos sociais da ré serem omissos quanto ao procedimento a ser adotado, não significa que a ré tudo pode para eliminar o cooperado sem lhe assegurar o devido processo legal e o direito ao exercício da ampla defesa. O próprio procedimento pode ser adotado, por analogia, ao que se aplica às demandas em geral, quer de natureza penal, civil ou administrativa, mas a escolha deve se compatibilizar à razoabilidade da tramitação que possa permitir a viva aplicação e obediência aos princípios constitucionais destacados.

A própria lei 5.764/71 entre os artigos 29 e 37 não prevê o procedimento a ser adotado para a eliminação do cooperado. Isso não significa que para a hipótese vertente dos autos essa eliminação pode se dar por ato potestativo do Conselho de Administração, o que seria de uma afronta descomunal aos preceitos constitucionais que conferem viço à civilização.

O fato dos estatutos sociais da ré possibilitar ao associado eliminado a interposição de recurso no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento da cópia do termo de eliminação (§ 2°, do art. 13, conforme fl. 50), não sana de modo algum a manifesta nulidade do ato decisório exarado pelo Conselho de Administração (fl. 18).

Este juízo concedera a liminar de fl. 27. Evidentemente que, face ao conteúdo do quanto deduzido até aqui, impõe-se a concessão da medida cautelar em favor do autor para atender o pedido formulado na inicial. Impõe-se a proclamação da nulidade da decisão do Conselho de Administração, por força do § único, do art. 168, do Código Civil.

JULGO PROCEDENTE a medida cautelar para proclamar a nulidade da decisão do Conselho de Administração da ré, reunido em 27.01.2014, que impôs a eliminação do autor de seus quadros sociais. Mantenho o autor na condição de cooperado da ré. Esta deverá se abster da prática de qualquer ato de restrição aos direitos do autor como cooperado, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 por dia de desobediência ao comando desta sentença, confirmando neste ato a decisão concessiva da liminar (fl. 27). Condeno a ré a pagar ao autor, R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios, com reajuste monetário a partir de hoje, custas do processo e as de reembolso.

## P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA